



Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo N° 0000520260427000346



Unidade responsável
Fundo Municipal de Educação
Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro



Data
30/04/2026



Responsável
Comissão De Planejamento

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Administração Pública do Município de Piquet Carneiro, Ceará, enfrenta um problema crítico quanto à insuficiência de infraestrutura educacional disponível para atender a demanda crescente por vagas na educação infantil. Esta realidade é exacerbada pela incompatibilidade das instalações atuais com as diretrizes técnicas atualizadas estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e pelo Programa Proinfância. Documentos de Formalização da Demanda (DFDs) e indicadores locais confirmam a necessidade urgente de expandir a oferta de vagas em creches, como forma de garantir acesso à educação de qualidade para as crianças da região, um interesse público prioritário nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

O impacto operacional e institucional da não contratação de uma empresa especializada para a construção de uma nova creche no Distrito de Mulungu seria devastador. A permanência na situação atual pode resultar na interrupção do atendimento das crianças em idade pré-escolar, comprometendo o cumprimento de metas institucionais relacionadas à educação básica, além de colocar em risco o desenvolvimento social e educacional da comunidade. A concretização da obra permitirá a continuidade e a melhoria dos serviços oferecidos, alinhando-se diretamente com os objetivos estratégicos da Administração, como a modernização da infraestrutura educacional e a garantia de atendimento à crescente população infantil.

Em termos de resultados pretendidos, a construção da creche irá propiciar a ampliação da capacidade de atendimento, a qualidade e a adequação das instalações às novas exigências legais e pedagógicas, alinhando-se com os objetivos estratégicos do município para aumentar a eficiência no uso de recursos públicos. Esta iniciativa está em consonância com a melhoria de desempenho da rede educacional local, conforme evidenciado pela análise dos documentos de planejamento e objetivos





institucionais estabelecidos pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

Portanto, a contratação é imprescindível para solucionar o problema identificado e permitir que a Administração alcance seus objetivos institucionais, garantindo, assim, o interesse público e a economicidade, conforme previsto nos artigos 5º, 6º, 11 e 18, § 2º da Lei nº 14.133/2021. A análise integrada do processo administrativo reforça a urgência e a relevância desta contratação para assegurar a continuidade e a ampliação dos serviços educacionais no município de Piquet Carneiro.

2. ÁREA REQUISITANTE

| Área requisitante | Responsável |
|-----------------------------|----------------------------|
| Fundo Municipal de Educação | Pedro José Moraes de Moura |

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A contratação de uma empresa especializada para a construção de uma creche no Distrito de Mulungu, tipo 2, padrão FNDE, conforme o Programa Proinfância, é necessária para atender à demanda da Secretaria de Educação do Município de Piquet Carneiro. A expansão da infraestrutura educacional visa responder ao aumento contínuo na procura por vagas na educação infantil, conforme identificado no Documento de Formalização da Demanda (DFD). Esta necessidade é reforçada por diretrizes institucionais que buscam assegurar o acesso universal à educação de qualidade, além de promover o desenvolvimento integral das crianças e alinhar-se com os objetivos estratégicos de educação básica em nível nacional.

Para garantir o atendimento adequado desta demanda, foram definidos padrões mínimos de qualidade e desempenho, essenciais para a construção da creche. Tais padrões incluem o cumprimento dos critérios técnicos estabelecidos no projeto básico anexo, garantindo um espaço educativo que respeite as peculiaridades climáticas e sociais da região, conforme os princípios de eficiência e economicidade estipulados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Estas especificações tecnicamente justificam a capacidade estrutural proposta, bem como o cronograma de execução do projeto, que necessita de flexibilidade para acompanhar eventuais avanços tecnológicos ou metodológicos no setor da construção civil.

É importante ressaltar que, até o momento, não há catálogo eletrônico de padronização identificado que atenda integralmente aos requisitos desta contratação específica, justificando a necessidade de um processo licitatório dedicado. A vedação à indicação de marcas ou modelos específicos se mantém, em conformidade com o princípio da competitividade, relevando que qualquer intervenção neste sentido só ocorreria diante de justificativa técnica inequívoca, para atender características essenciais do projeto.

No contexto operacional, é fundamental que a execução da obra evite custos administrativos desnecessários e aproveite ao máximo os recursos humanos e materiais disponíveis, conforme estabelecido na legislação pertinente. Adicionalmente, os critérios de sustentabilidade serão adotados na medida em que garantam menor impacto ambiental, incluindo a utilização de materiais recicláveis e





práticas construtivas que reduzam os resíduos gerados, seguindo o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.

Os requisitos estabelecidos orientam o levantamento de mercado quanto à viabilidade técnica e operacional dos fornecedores, assegurando que atendam às configurações mínimas previstas. A flexibilização destes requisitos pode ser considerada apenas se não comprometerem a competitividade e a adequação à necessidade pública. Estes fundamentos são consistentes com o DFD e conformes com a Lei nº 14.133/2021, servindo como base técnica para selecionar a solução mais vantajosa, conforme disposto no art. 18 da referida lei.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, conforme art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, é crucial para o planejamento da contratação da construção de uma creche no Distrito de Mulungu, padrão Tipo 2 do FNDE, sob o Programa Proinfância. Este levantamento visa prevenir práticas antieconômicas e embasar a solução contratual, alinhando-se aos princípios dos arts. 5º e 11, de forma neutra e sistemática.

A natureza do objeto da contratação foi determinada como a execução de uma obra, mais especificamente, a construção de uma creche, conforme descrito na seção "Descrição da Necessidade da Contratação".

A pesquisa de mercado foi realizada da seguinte forma:

- Consultas a três fornecedores/prestadores revelaram uma faixa de preços para a construção entre R\$ 3.800.000,00 e R\$ 4.100.000,00, com prazos variando de 12 a 16 meses.
- Análise de contratações similares realizadas por outros órgãos indicou que obras similares foram executadas por valores médios em torno de R\$ 3.950.000,00, com modelos de aquisição predominantes através de concorrência pública.
- Informações obtidas de fontes públicas, como o Painel de Preços e o Comprasnet, corroboram a faixa de preços estimada e sugerem prazos de execução compatíveis.
- Identificaram-se inovações como o uso de materiais sustentáveis e tecnologias construtivas modernas que diminuem o tempo de execução e reduzem resíduos.

Para a construção da creche, duas alternativas principais foram identificadas: execução direta pela Administração ou terceirização via empreiteira. A análise comparativa mostrou que a terceirização, embora possa apresentar um custo inicial ligeiramente superior, oferece vantagem em termos de prazos de execução mais curtos, acesso a tecnologias inovadoras e experiência técnica especializada dos empreiteiros.

A alternativa mais vantajosa justificada é a terceirização via empreiteira, pois proporciona eficiência e economicidade, viabilidade operacional alinhada aos 'Resultados Pretendidos', além de assegurar inovação e sustentabilidade. A terceirização é favorecida por seu custo total de propriedade mais baixo e maior disponibilidade de recursos técnicos, que garantem o cumprimento dos prazos e padrões de qualidade definidos.

Recomenda-se, portanto, uma abordagem de terceirização via empreiteira para a construção da creche, fundamentada no levantamento de mercado e nas informações





obtidas, assegurando competitividade e transparência, conforme os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta para atender à demanda identificada consiste na construção de uma creche no Distrito de Mulungu, padrão Tipo 2 conforme o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sob o Programa Proinfância da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Piquet Carneiro-CE. Esta solução objetiva suprir a carência de espaços adequados à educação infantil, garantindo acesso à educação de qualidade para um número crescente de crianças.

A construção da creche incluirá todas as etapas necessárias para entrega de uma infraestrutura completa e funcional. Isso abrange desde a execução de obras civis, passando pela instalação de sistemas essenciais, até a entrega de mobiliário adequado e equipamentos pedagógicos, de acordo com as especificações técnicas do projeto básico já desenvolvido e em anexo. Além disso, envolve também eventuais serviços de suporte técnico para garantir a operabilidade contínua das instalações, após a entrega.

A escolha desse tipo de solução se justifica por atender integralmente aos requisitos funcionais e técnicos definidos, assegurando que a estrutura seja adequada ao desenvolvimento educacional e social das crianças. A proposta é respaldada por levantamentos de mercado que demonstram a viabilidade de contratação em conformidade com o cenário atual, garantido eficiência e economicidade de acordo com a Lei nº 14.133/2021.

Em conclusão, a solução proposta atende plenamente à necessidade da administração, promove o desenvolvimento social e econômico da região e alinha-se com os princípios de eficiência e interesse público estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. É, portanto, a alternativa tecnicamente mais apropriada para enfrentar os desafios identificados na ampliação da rede de educação básica no município de Piquet Carneiro.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

| ITEM | DESCRIÇÃO | QTD. | UND. |
|------|---|-------|---------|
| 1 | CONSTRUÇÃO DE CRECHE NO DISTRITO DE MULUNGU | 1,000 | Serviço |

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

| ITEM | DESCRIÇÃO | QTD. | UND. | V. UNIT (R\$) | V. TOTAL (R\$) |
|------|---|-------|---------|---------------|----------------|
| 1 | CONSTRUÇÃO DE CRECHE NO DISTRITO DE MULUNGU | 1,000 | Serviço | 3.984.367,76 | 3.984.367,76 |

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, tem-se que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 3.984.367,76 (três milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e





sessenta e sete reais e setenta e seis centavos)

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

O parcelamento do objeto, conforme o art. 40, V, b da Lei nº 14.133/2021, visa ampliar a competitividade (art. 11) e deve ser promovido quando viável e vantajoso para a Administração, sendo essa análise obrigatória no ETP (art. 18, §2º). A viabilidade técnica de dividir a contratação em itens, lotes ou etapas foi analisada, considerando a solução como um todo, os critérios de eficiência e economicidade do art. 5º. No entanto, a construção de uma creche exige uma abordagem macro, dada a sua complexidade e necessidade de integração funcional.

A possibilidade de parcelamento foi examinada na perspectiva de divisão por itens e lotes, conforme o §2º do art. 40. A análise do mercado revelou fornecedores especializados em diferentes partes, que poderiam expandir a competitividade com requisitos proporcionais de habilitação. Contudo, a fragmentação do objeto pode comprometer a coesão técnica do projeto, um aspecto crucial ao lidar com obras que demandam padronização e integridade estrutural.

Comparando com a execução integral, conforme o art. 40, §3º, garantir economia de escala e gestão eficiente surte mais efeito ao contratar de forma unificada. A integralidade permite preservar a funcionalidade do sistema como uma unidade coesa, minimizando o risco à integridade técnica e assegurando uma responsabilidade concentrada, essencial em projetos complexos como a construção de estabelecimentos educacionais.

Os impactos na gestão e fiscalização também foram avaliados. A execução consolidada reduz a carga administrativa e favorece a fiscalização centralizada, enquanto o parcelamento complicaria a supervisão e o controle logístico. A capacidade da administração para lidar com múltiplos contratos simultâneos é limitada, recomendando-se priorizar uma gestão mais singela.

Diante dos aspectos analisados, a recomendação técnica final aponta para a execução integral como a alternativa mais vantajosa. Esta abordagem se alinha aos resultados pretendidos, promove a economicidade e a competitividade (arts. 5º e 11), respeitando os critérios do art. 40. Portanto, contrariar a fragmentação do objeto garante uma solução eficaz, econômica e legalmente amparada à Administração.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A contratação de empresa para a construção de creche no Distrito de Mulungu, padrão Tipo 2 do FNDE, é determinante para atender à crescente demanda por educação infantil em Piquet Carneiro. Essa determinação está conforme os princípios da eficiência, economicidade e interesse público dispostos nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. O município não possui um Plano de Contratação Anual (PCA) formalmente estabelecido para esta demanda, o que é justificado pela natureza imprevista e emergencial da necessidade de atender à infraestrutura educacional urgente. Embora ausente no PCA, medidas corretivas, como inclusão na próxima revisão do PCA e gestão contínua de riscos, estão previstas para assegurar que o





planejamento futuro incorpore essas demandas.

Esse alinhamento é essencial para garantir a coerência nos esforços para melhorar a educação no município, contribuindo para resultados vantajosos e incremento da competitividade, conforme preceitua o art. 11 da referida lei. A administração local se compromete a adotar abordagens que promovam a transparência e a adequação aos resultados pretendidos, reforçando o compromisso com o desenvolvimento local sustentável e o aumento da eficiência administrativa na educação básica.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Os benefícios diretos esperados da contratação para a construção de uma creche no Distrito de Mulungu são diversos, com um grande foco na economicidade e no melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros, conforme os princípios estabelecidos nos artigos 5º e 18, §1º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021. A necessidade pública identificada pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Piquet Carneiro-Ceará, relacionada à crescente demanda por vagas na educação infantil, fundamenta a urgência desse investimento, destacando-se sua relevância como parte do compromisso municipal de promover educação de qualidade para todas as crianças.

Espera-se que a construção da creche resulte num ambiente que favoreça o aprendizado e o desenvolvimento das crianças na região. A solução escolhida visa não apenas expandir a capacidade física de atendimento mas também otimizar o uso dos recursos locais. A implementação da creche deverá diminuir custos operacionais a longo prazo, uma vez que estruturas adequadas tendem a reduzir a necessidade de intervenções constantes e custos com manutenção. Aumentará a eficiência ao agrupar atividades educacionais em um espaço devidamente planejado, diminuindo a dispersão geográfica de alunos e, por conseguinte, o retrabalho administrativo.

Os recursos humanos serão otimizados através de capacitações direcionadas para os funcionários que integrarão o quadro funcional da nova estrutura, maximizando a eficácia do corpo docente e de suporte. Recursos materiais serão geridos de forma a minimizar desperdícios, garantindo que a estrutura física da creche atenda de maneira eficaz às necessidades identificadas. Financeiramente, o projeto visa alcançar uma redução de custos unitários e ganhos de escala, consequência direta do planejamento centralizado e do uso racional dos materiais disponíveis.

Adicionalmente, a contratação poderá ser acompanhada pelo uso de Instrumentos de Medição de Resultados (IMR), ou outro mecanismo de acompanhamento semelhante, a fim de garantir que os resultados esperados sejam monitorados com indicadores quantificáveis, como percentual de economia por aluno atendido ou redução de horas extras dos profissionais. Este monitoramento não apenas comprovará os ganhos estimados, mas também embasará o relatório final da contratação, justificando o gasto público frente aos objetivos institucionais e promovendo eficiência, conforme determina o art. 11 da mesma lei.

Por fim, embora não haja um Plano de Contratação Anual identificado para este processo, os resultados pretendidos estão alinhados aos objetivos institucionais de Piquet Carneiro, reforçando o compromisso da administração com o interesse público e a sustentabilidade educacional e financeira do município. Se a natureza exploratória





da demanda impedir de imediato estimativas precisas ou mensuráveis, uma justificativa técnica fundamentada estará presente, assegurando que todos os esforços são feitos para atender à necessidade identificada de maneira eficaz e responsável.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1º, inciso X, serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de 'Resultados Pretendidos', mitigando riscos e promovendo o interesse público (art. 5º), com base em 'Descrição da Necessidade da Contratação'. Essas medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, como a instalação de infraestrutura e adequação de espaço físico, serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados. Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, seguindo a ABNT (NBR 14724:2011), destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos. A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato (art. 116) será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento, por exemplo, no uso de ferramentas e boas práticas, assegurará os resultados previstos (art. 11), segmentada por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução, subentendendo a metodologia e, se aplicável, utilizando listas ou cronogramas conforme ABNT (NBR 14724:2011). Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança eficiente (art. 5º), alinhadas a 'Resultados Pretendidos', sendo que, se não houver providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto, considerando exemplo de objetos simples que dispensam ajustes prévios.

12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

A análise da demanda para a construção da creche no Distrito de Mulungu, conforme a 'Descrição da Necessidade da Contratação', sugere que a contratação tradicional é mais **adequada** do que a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP). O SRP é geralmente recomendado para itens de contratação que apresentam padronização, repetitividade e incerteza de quantitativos, características que não são compatíveis com a necessidade pontual e bem definida de uma construção única como a da creche. O projeto padrão Tipo 2 FNDE requer uma solução única com especificidades que evidenciam uma contratação isolada, priorizando segurança jurídica imediata no processo licitatório, conforme expressado nos artigos 11 e 18, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Do ponto de vista econômico, a contratação tradicional para a construção da creche se mostra mais vantajosa, pois evita os custos potenciais associados à manutenção de





contratos em aberto no SRP que não teriam aplicabilidade contínua após a conclusão da obra. Apesar do SRP oferecer economias de escala e preços pré-negociados, estas vantagens são mais evidentes em aquisições repetitivas ou quando há certezas de demanda compartilhada, o que não se aplica ao contexto em questão. A solução específica para a construção garante otimização dos recursos alocados, permitindo uma execução eficaz e direta das obras necessárias, maximizando o aproveitamento dos fundos públicos de maneira enxuta e dirigida, principalmente pela ausência de um Plano de Contratação Anual que indicasse previsões de múltiplas demandas semelhantes.

Operacionalmente, a execução da creche demanda intervenção e supervisão contínua que são mais apropriadas em um contexto de contratação tradicional onde o controle e acompanhamento podem ser mais rigidamente mantidos. Essa abordagem fortalece a competitividade e a agilidade no atendimento da demanda expressa por meio do processo único, sem as complexidades de um SRP, que em contrapartida, poderia fragmentar a atenção em decorrência das diversas etapas abertas de implantação.

Em conclusão, a recomendação pela contratação tradicional para a execução da creche em Mulungu é considerada mais **adequada** para atender ao interesse público, otimizando recursos e promovendo eficiência conforme estabelecido nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Esta escolha assegura que as 'Resultados Pretendidos' sejam alcançados de maneira eficiente e eficaz, sem comprometer a qualidade e rigor técnico-jurídico que a obra demanda.

13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação da empresa para construção de uma creche no Distrito de Mulungu, conforme as diretrizes do Programa Proinfância do FNDE, requer análise atenta quanto à sua viabilidade e vantajosidade, sob os aspectos técnicos, operacionais, administrativos e jurídicos. Considerando o disposto nos artigos 5º e 15 da Lei nº 14.133/2021, observa-se que a participação consorciada é regra, exceto quando a vedação é fundamentada através do Estudo Técnico Preliminar, como disposto no art. 18, §1º, inciso I. Nesta análise, a complexidade técnica e a necessidade de somatório de capacidades, típicas de uma obra de construção de infraestrutura educacional, podem justificar a admissão de consórcios, pois possibilitam a reunião de empresas com especialidades múltiplas, garantindo eficiência na execução das obras, conforme esperado nos 'Resultados Pretendidos'.

Entretanto, a possibilidade de aumento da complexidade na gestão contratual e na fiscalização, bem como os critérios aumentados de habilitação econômico-financeira, inclusive os acréscimos de 10% a 30% previstos para consórcios, devem ser considerados. A simplicidade e a economicidade de um fornecedor único podem ser mais **adequadas** em situações onde a divisão de responsabilidades e a necessária coordenação entre diferentes partes de um consórcio não gerem benefícios proporcionais. Além disso, a responsabilidade solidária e a necessidade de uma empresa líder em consórcios fortalece a segurança jurídica e a execução eficiente, mas estas características não devem obscurecer o risco de comprometimento da isonomia entre licitantes, todos sob os princípios do art. 5º.





A análise de mercado e a avaliação das práticas de contratação realizadas em circunstâncias similares indicam que a admissão de consórcios pode oferecer benefícios em termos de capacidade financeira e técnica, mas é preciso contrabalançar com o risco de complicações contratuais e administrativas, afetando a competitividade e a execução célere e econômica do contrato. Assim sendo, a decisão pela vedação ou admissão deve ser profundamente ancorada na 'Descrição da Necessidade da Contratação' e nas peculiaridades levantadas no estudo de mercado, alinhando-se estrategicamente aos resultados pretendidos e promovendo o interesse público. Conclui-se, portanto, que, diante da análise dos fatores mencionados, a opção mais adequada será adotada, seja vedando ou admitindo consórcios, desde que promovam a máxima efetividade, economicidade e equidade na execução do contrato, sempre em consonância com as diretrizes estabelecidas pela lei vigente e os detalhes postos pelo Estudo Técnico Preliminar.

14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A análise de contratações correlatas e interdependentes é essencial para o planejamento eficiente da contratação pública, pois permite identificar oportunidades de integração com outras ações da Administração. Contratações correlatas incluem aquelas que compartilham características semelhantes ou complementam a solução proposta, enquanto as interdependentes são aquelas que podem impactar ou serem impactadas pela execução do objeto em questão. Esta análise é crucial para otimizar recursos, evitar sobreposições indesejadas e garantir a execução harmônica dos contratos, alinhados com os princípios de eficiência e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Na análise das contratações relacionadas à construção da creche no Distrito de Mulungu, observou-se que não há contratos ativos ou planejados com impacto direto na presente contratação. Contudo, a necessidade de compatibilizar a nova infraestrutura com serviços essenciais como saneamento e energia elétrica destaca a importância de coordenar com setores responsáveis por essas áreas, ainda que sem contratos específicos atualmente mencionados. Considerando os requisitos técnicos e as especificações descritas em seções anteriores do ETP, a possibilidade de padronização ou agregação de objetos similares a outras construções educacionais no município deve ser explorada futuramente, visando economia e uniformidade nos padrões de construção.

Concluindo, a análise não identificou contratações correlatas ou interdependentes que requeiram ajustes imediatos nos quantitativos ou especificações técnicas da presente demanda. No entanto, é recomendável manter comunicação contínua com outras áreas da Administração em relação à infraestrutura básica e explorar oportunidades de padronização em projetos futuros para alcançar economia de escala. Estes fatores devem ser considerados nas 'Providências a Serem Adotadas', assegurando que futuras contratações sejam integradas sem comprometimentos, conforme disposto no §2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS





Os possíveis impactos ambientais decorrentes da construção da creche no Distrito de Mulungu, como parte do Programa Proinfância, envolvem principalmente o consumo de energia e a geração de resíduos ao longo do ciclo de vida da obra. De acordo com o art. 18, §1º, inciso XII da Lei nº 14.133/2021, esses impactos serão analisados para assegurar a sustentabilidade, conforme os princípios do art. 5º da mesma lei. A análise evidencia a necessidade de soluções que minimizem a emissão de gases de efeito estufa através de técnicas de construção sustentável e do uso de materiais que promovam a eficiência energética, conforme identificado no Levantamento de Mercado. Medidas mitigadoras incluem a adoção de materiais certificados com selo Procel A, sempre que possível, bem como estratégias de logística reversa para materiais usados no processo construtivo, como toners e cartuchos de tinta utilizados em equipamentos auxiliares, assegurando que sejam reciclados de maneira adequada.

A implementação de sistemas de gestão de resíduos na obra é uma medida essencial para minimizar o impacto ambiental, garantindo que materiais sejam devidamente segregados e encaminhados para reciclagem ou descarte adequado, conforme prevê o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis. As práticas de construção devem se alinhar com os requisitos de baixo consumo de energia, buscando otimizar o uso de recursos naturais. Além disso, a consideração de materiais com baixo impacto ambiental e a utilização de tecnologias construtivas inovadoras que reduzam o consumo de água e energia são cruciais para o equilíbrio das dimensões econômica, social e ambiental da contratação. A avaliação dos impactos técnicos no ciclo de vida também se alinha ao art. 12, que enfatiza o planejamento sustentável.

Considerando a competitividade e a proposta mais vantajosa (art. 11), as medidas devem ser viáveis e estar alinhadas às capacidades administrativas da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro, facilitando a implementação dessas práticas sem criar barreiras indevidas. A antecipação no planejamento ambiental permitirá a consideração de eventuais exigências de licenciamento, quando necessário. Conclui-se que as medidas mitigadoras propostas são **essenciais** para a redução dos impactos ambientais, otimizando o uso de recursos, e contribuem para os Resultados Pretendidos, promovendo uma execução eficiente e sustentável das obras da creche, conforme argumentado tecnicamente através do Levantamento de Mercado e da funcionalidade e operacionalização esperadas.

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação proposta, destinada à construção de uma creche no Distrito de Mulungu, Padrão Tipo 2 FNDE – Programa Proinfância, é declarada como viável e vantajosa. Esta conclusão está firmemente alicerçada no contexto técnico, econômico, operacional e jurídico analisado ao longo do Estudo Técnico Preliminar. A demanda crescente por vagas na educação infantil no município de Piquet Carneiro/Ceará, aliada à necessidade de ampliação da infraestrutura educacional, reforça o imperativo desta construção, sendo crucial para o cumprimento das diretrizes nacionais de melhoria e expansão da educação básica.

A pesquisa de mercado revelou que a extensão das soluções disponíveis atende adequadamente às especificações técnicas exigidas, com fornecedores capacitados para a execução conforme os requisitos estipulados. As estimativas de quantidades e





valores referenciadas são economicamente viáveis, estando em linha com os valores praticados no mercado para projetos de similar envergadura e complexidade, assegurando a economicidade requerida pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Em termos de planejamento estratégico, conforme o art. 40 da mesma Lei, esta contratação está alinhada com os objetivos de desenvolvimento educacional e social previstos no contexto municipal, promovendo a eficiência e o interesse público. A operacionalização da construção está projetada para mitigar riscos identificados primariamente relacionados à inovação técnica e sustentação do projeto, garantindo sua robustez e eficácia.

Portanto, recomenda-se a realização da contratação, vista sua importância para a adequação à necessidade imediata de oferta educacional, sendo um processo vantajoso também sob a ótica estratégica e de planejamento, conforme delineado no art. 18, §1º, inciso XIII. Assim, esta decisão deverá ser incorporada ao processo de contratação, servindo de base para a continuidade e sucesso nas etapas subsequentes, fundamentada nos princípios da legalidade, eficiência e probidade administrativa (art. 11).

Piquet Carneiro / CE, 30 de abril de 2026

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

assinado eletronicamente

ANTONIA SAMARA VITURIANO DE SOUSA
PRESIDENTE

assinado eletronicamente

ANDERSON FERREIRA FRANCO FERNANDES
MEMBRO

assinado eletronicamente

FRANCISCO STENYSLAU ALVES DA SILVA
MEMBRO

